

**MINISTÉRIO DA FAZENDA****Conselho Administrativo de Recursos Fiscais**

PROCESSO	14041.000905/2008-73
ACÓRDÃO	2401-011.835 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	5 de junho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES NA AGRICULTURA
RECORRIDA	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2004 a 31/12/2004

OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA. REGISTRO EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE. DESCUMPRIMENTO.

A empresa é obrigada a lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

AUXÍLIO-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM PECÚNIA. NÃO INCIDÊNCIA. SÚMULA CARF Nº 89.

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. SALÁRIO DE CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege a concessão do benefício, integra o salário de contribuição.

INCONSTITUCIONALIDADE. SÚMULA CARF Nº 02.

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, conhecer em parte do Recurso Voluntário, exceto quanto à matéria estranha à lide, para, na parte conhecida, no mérito, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Jose Luis Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Mônica Renata Mello Ferreira Stoll, Guilherme Paes de Barros Geraldi, Carlos Eduardo Avila Cabral e Miriam Denise Xavier (Presidente).

RELATÓRIO

Por bem retratar os fatos até a decisão de primeira instância, transcrevo o relatório do acórdão recorrido (e-fls. 37/38):

Trata-se de auto de infração, lavrado por infringência ao art 32, II, da Lei 8.212, combinado com o art. 225, II, §§13 a 17, do RPS - Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/99, uma vez que, segundo o Relatório Fiscal da Infração de fls. 26/29, a autuada deixou de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos no período de 01/2004 a 12/2004.

A fiscalização informa que o fornecimento de transporte aos empregados é feito pela CONTAG de duas formas distintas a saber: concessão de vale-transporte e pagamento de auxílio-transporte.

Quanto ao pagamento de auxílio-transporte, a fiscalização verificou que era pago em pecúnia a determinados empregados, mediante depósito bancário realizado diretamente pela empresa em conta corrente bancária dos mesmos por meio de recibos.

De acordo com a legislação, é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, salvo no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, dessa forma foram considerados como salário-de-contribuição os valores pagos em pecúnia pela empresa a título de auxílio-transporte.

Com relação ao vale-transporte, não há nenhuma forma de custeio por parte dos empregados beneficiários, ou seja, a concessão se encontra em desacordo com a legislação em vigor, assim, foram considerados como salário-de-contribuição os valores referentes à parcela equivalente a 6% (seis por cento) do salário básico ou vencimento do empregado beneficiário, excluídos quaisquer adicionais ou

vantagens, não descontada pela empresa, ou o valor total dos vales concedidos, quando menor que 6% (seis por cento) do salário básico.

Ainda de acordo com o relatório fiscal a forma de contabilização utilizada pela empresa impossibilita identificar, de forma clara e precisa, as rubricas integrantes e não integrantes do salário de contribuição referentes aos fatos geradores mencionados, o que fere o disposto na norma previdenciária.

Em decorrência da infração cometida, foi aplicada a penalidade prevista no art. 283, inciso II, alínea “a”, do RPS, no valor de R\$ 12.548,77 (doze mil, quinhentos e quarenta e oito reais e setenta e sete centavos), atualizado pela Portaria MPS/MF nº77, de 11/03/2008.

DA IMPUGNAÇÃO

Inconformada, a notificada contestou o lançamento, às fls. 639/675, tempestivamente, em 24/10/2008, sendo as seguintes razões de defesa suscitada contra o AI em epígrafe:

- Comunica que as rubricas apuradas pela fiscalização são todas de natureza indenizatória e, portanto, sobre as mesmas não há incidência de contribuições previdenciárias.
- Sustenta que o auxílio-moradia fornecido pela Impugnante reveste inequívoca natureza indenizatória, pois a concessão dessa parcela não tem causas e objetivos contraprestativos, mas sim como forma de viabilização da prestação laboral; e, que a Instrução Normativa da CONTAG deixa claro que a rubrica em referência tem natureza indenizatória e que a autoridade tributária não tem competência legal para dizer que verbas têm natureza salarial ou indenizatória, cabendo a Justiça do Trabalho determinar se a parcela em referência tem natureza salarial ou indenizatória.
- Argumenta que o artigo 5º do Decreto 95.247/87 não fixou que o pagamento correspondente ao vale-transporte, se feito em dinheiro, teria natureza salarial; e que ante a natureza indenizatória do valor correspondente ao vale-transporte, requer que seja julgado improcedente em decorrência da ausência de fato gerador e de base de cálculo para a exigência de contribuições previdenciárias e financiamento de acidente de trabalho.
- Defende que a legislação de regência do vale-transporte não há a previsão de que a ausência de desconto caracteriza o valor correspondente como verba salarial sujeita ao recolhimento de contribuições previdenciárias; e, que a legislação pertinente à matéria não obriga o empregador a realizar o desconto, ou seja, a realização do desconto é facultativa, e não obrigatória.
- Informa que no caso da refeição que a Impugnante fornece aos seus empregados, a despeito de não ter aderido ao PAT, não há que se falar em natureza salarial dessa verba, pois a mesma foi concedida com ônus para os empregados, correspondente ao percentual de 20% do valor dos valores

recebidos, assim, mesmo sem aderir ao PAT, a alimentação terá natureza indenizatória caso seja concedida com ônus para os empregados.

- Afirma que foi aplicada multa correspondente a 30% (trinta por cento) do valor principal e que tal percentual é exorbitante e, por isso, confiscatório e sem amparo legal; e, que deve ser aplicado o percentual da multa previsto no art. 59 da Lei nº 8.383/91, de 20% (vinte por cento), e não o percentual de 30% (trinta por cento) previsto no art. 35 da Lei nº 8.212/91.

Por fim, requer a improcedência do auto de infração Debcad nº 37.008.533-7, em face da natureza indenizatória das rubricas auxílio-moradia, auxílio-transporte, vale-transporte e vale-refeição, além da multa aplicada revelar-se confiscatória.

O Lançamento foi julgado Procedente pela 6ª Turma da DRJ/BSA em decisão assim ementada (e-fls. 36/43):

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 24/09/2008

AI nº 37.008.532-9 (CFL 34)

DEIXAR DE LANÇAR, EM TÍTULOS PRÓPRIOS DA CONTABILIDADE, FATOS GERADORES DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA.

Constitui infração deixar a empresa de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos.

Cientificada do acórdão de primeira instância em 25/02/2010 (e-fls. 45), a interessada interpôs Recurso Voluntário em 29/03/2010 (e-fls. 46/65) no qual, essencialmente, reapresenta as razões de sua Impugnação. Quanto ao auxílio-moradia, acrescenta que a verba era concedida por força da atividade e por exigência de deslocamento e estadia, pois os assessores que a receberam moravam em outros Estados da Federação. Relativamente ao auxílio-transporte, a contribuinte aponta a decisão do STF no RE 478.410 para corroborar seu entendimento de que os valores pagos em tíquete ou em dinheiro possuem natureza indenizatória.

VOTO

Conselheira Mônica Renata Mello Ferreira Stoll - Relatora

O Recurso Voluntário é tempestivo, contudo, deve ser parcialmente conhecido.

O Auto de Infração em exame (e-fls. 02) foi lavrado por ter a contribuinte deixado de lançar mensalmente em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, infringindo o disposto no art. 32, II, da Lei nº 8.212/91 combinado com o art. 225, II e §13, do Decreto nº 3.048/99 (CFL 34).

De acordo com o Relatório Fiscal (e-fls. 29), a forma de contabilização utilizada pela empresa para o pagamento de auxílio-transporte em pecúnia e para a concessão de vale-transporte impossibilita identificar, de forma clara e precisa, as rubricas integrantes e não integrantes do salário-de-contribuição referentes a esses fatos geradores, ferindo disposto na norma previdenciária.

Observa-se, portanto, que a infração em litígio está relacionada apenas às verbas pagas a título de auxílio-transporte e vale-transporte, motivo pelo qual deixo de conhecer das alegações do Recurso Voluntário referentes ao auxílio-moradia e ao vale-refeição.

Os questionamentos sobre o auxílio-transporte e o vale-transporte já foram enfrentados nos processos que tratam das obrigações principais, os quais estão sendo julgados em conjunto com o presente. As mesmas razões de decidir serão expostas a seguir.

Auxílio-Transporte

Consta do Relatório Fiscal (e-fls. 27/28) que o auditor identificou pagamentos a título de auxílio-transporte efetuados em pecúnia a determinados empregados da empresa. Relevante reproduzir a motivação exposta para o lançamento:

5. De acordo com a legislação em vigor, é vedado ao empregador substituir o vale-transporte por antecipação em dinheiro ou qualquer outra forma de pagamento, salvo no caso de falta ou insuficiência de estoque de vale-transporte, necessário ao atendimento da demanda e ao funcionamento do sistema, conforme art. 5º do Decreto nº. 95.247, de 17/11/1987, que regulamenta a Lei nº. 7.418, de 16/12/1985, que instituiu o benefício do Vale-Transporte aos trabalhadores.

O acórdão de primeira instância ratificou o entendimento da fiscalização e manteve o lançamento correspondente (e-fls. 40/41).

Merece reforma, contudo, a decisão de primeira instância.

Tendo em vista que a fiscalização considerou o pagamento da verba em desacordo com a legislação própria apenas por este ter sido efetuado em pecúnia, deve ser aplicado o entendimento consolidado na Súmula CARF nº 89, de observância obrigatória por seus Conselheiros:

A contribuição social previdenciária não incide sobre valores pagos a título de vale-transporte, mesmo que em pecúnia.

Vale-Transporte

No que tange ao pagamento de vale-transporte, o auditor apontou no Relatório Fiscal (e-fls. 28) que a concessão do benefício se deu em desacordo com a legislação em vigor, haja vista a ausência de qualquer forma de custeio por parte dos empregados da empresa. Por conseguinte, foram considerados salário de contribuição a parcela de 6% do salário básico ou vencimento dos empregados beneficiários ou o valor total dos vales concedidos, quando menor que 6% do salário básico.

O Colegiado a quo decidiu no mesmo sentido (e-fls. 41/42), sendo este também o meu entendimento sobre o tema.

De acordo com o art. 28, §9º, “f”, da Lei nº 8.212/91, as verbas recebidas a título de vale-transporte não integram o salário de contribuição somente se forem pagas na forma da legislação própria:

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

[...]

§ 9º Não integram o salário-de-contribuição para fins desta lei, exclusivamente: (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 1997)

[...]

f) a parcela recebida a título de vale-transporte, na forma da legislação própria.

[...]

A Lei nº 7.418/85, que instituiu o vale-transporte, assim dispõe:

Art. 2º - O Vale-Transporte, concedido nas condições e limites definidos, nesta Lei, no que se refere à contribuição do empregador: (Renumerado do art. 3º, pela Lei 7.619, de 30.9.1987)

a) não tem natureza salarial, nem se incorpora à remuneração para quaisquer efeitos;

b) não constitui base de incidência de contribuição previdenciária ou de Fundo de Garantia por Tempo de Serviço;

c) não se configura como rendimento tributável do trabalhador.

[...]

Art. 4º - [...]

Parágrafo único - O empregador participará dos gastos de deslocamento do trabalhador com a ajuda de custo equivalente à parcela que exceder a 6% (seis por cento) de seu salário básico.

Já o Decreto nº 95.247/87, que regulamentou a Lei nº 7.418/85, previa, à época dos fatos, o custeio do vale-transporte da seguinte forma:

Art. 9º O Vale- Transporte será custeado:

I -pelo beneficiário, na parcela equivalente a 6% (seis por cento) de seu salário básico ou vencimento, excluídos quaisquer adicionais ou vantagens;

II - pelo empregador, no que exceder à parcela referida no item anterior.

Parágrafo único. A concessão do Vale-Transporte autorizará o empregador a descontar, mensalmente, do beneficiário que exercer o respectivo direito, o valor da parcela de que trata o item I deste artigo.

Pelos dispositivos legais acima transcritos, resta claro que os valores pagos pelo empregador a título de vale-transporte devem corresponder ao valor que exceder a 6% do salário básico do empregado. Pagamentos feitos além deste limite constituem mera liberalidade, devendo integrar o salário de contribuição, nos termos do art. 28, I, da Lei nº 8.212/91.

Art. 28. Entende-se por salário-de-contribuição:

I - para o empregado e trabalhador avulso: a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos, devidos ou creditados a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gorjetas, os ganhos habituais sob a forma de utilidades e os adiantamentos decorrentes de reajuste salarial, quer pelos serviços efetivamente prestados, quer pelo tempo à disposição do empregador ou tomador de serviços nos termos da lei ou do contrato ou, ainda, de convenção ou acordo coletivo de trabalho ou sentença normativa; (Redação dada pela Lei nº 9.528, de 10.12.97)

Correto, portanto, o lançamento efetuado no presente caso, tendo em vista que a contribuição exigida na autuação corresponde exatamente ao valor pago por liberalidade pela contribuinte, superior à parte do custeio do empregador definida na legislação própria.

O Acórdão nº 9202-007.915 de 23/05/2019, proferido pela 2ª Turma da CSRF, reflete esse mesmo entendimento em caso semelhante ao dos autos:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2003 a 30/06/2005

VALE-TRANSPORTE. PAGAMENTO EM DESACORDO COM A LEGISLAÇÃO. SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO.

O vale-transporte, quando concedido em desacordo com a legislação que rege a concessão do benefício, integra o salário-de-contribuição.

É o caso dos pagamentos feitos por liberalidade, além dos valores previstos em lei.

Multa Aplicada

Em seu Recurso Voluntário, a contribuinte insurge-se contra o valor da multa aplicada, o qual entende ser confiscatório e sem amparo legal.

A penalidade imposta está prevista nos arts. 92 e 102 da Lei nº 8.212/91 combinados com o art. 283, II, "a" do Decreto nº 3.048/99, conforme indicado no Auto de Infração e no Relatório Fiscal, não guardando relação com a multa de 30% apontada pela recorrente:

Lei nº 8.212/91

Art. 92. A infração de qualquer dispositivo desta Lei para a qual não haja penalidade expressamente cominada sujeita o responsável, conforme a gravidade

da infração, a multa variável de Cr\$ 100.000,00 (cem mil cruzeiros) a Cr\$ 10.000.000,00 (dez milhões de cruzeiros), conforme dispuser o regulamento.

Art. 102. Os valores expressos em moeda corrente nesta Lei serão reajustados nas mesmas épocas e com os mesmos índices utilizados para o reajustamento dos benefícios de prestação continuada da Previdência Social. (Redação dada pela Medida Provisória nº 2.187-13, de 2001).

Decreto nº 3.048/99

Art. 283. Por infração a qualquer dispositivo das Leis nºs 8.212 e 8.213, ambas de 1991, e 10.666, de 8 de maio de 2003, para a qual não haja penalidade expressamente cominada neste Regulamento, fica o responsável sujeito a multa variável de R\$ 636,17 (seiscentos e trinta e seis reais e dezessete centavos) a R\$ 63.617,35 (sessenta e três mil, seiscentos e dezessete reais e trinta e cinco centavos), conforme a gravidade da infração, aplicando-se-lhe o disposto nos arts. 290 a 292, e de acordo com os seguintes valores:

[...]

II - a partir de R\$ 6.361,73 (seis mil trezentos e sessenta e um reais e setenta e três centavos) nas seguintes infrações:

a) deixar a empresa de lançar mensalmente, em títulos próprios de sua contabilidade, de forma discriminada, os fatos geradores de todas as contribuições, o montante das quantias descontadas, as contribuições da empresa e os totais recolhidos;

Como exposto pelo auditor, a multa encontra-se atualizada para R\$ 12.548,77, nos termos da Portaria Interministerial MPS/MF nº 77, de 11/03/2008 (D.O.U. de 12/03/2008).

Importante ressaltar que o valor da penalidade é fixo, ou seja, independe da quantidade de infrações apuradas.

Vale lembrar que, de acordo com o art. 142 do CTN, a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, não cabendo discussão sobre a aplicabilidade das determinações legais vigentes por parte das autoridades fiscais.

Quanto às alegações sobre o caráter confiscatório da multa, impõe-se observar o disposto na Súmula CARF nº 2:

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Conclusão

Por todo o exposto, voto por conhecer parcialmente do Recurso Voluntário, não conhecendo da matéria estranha à lide, e, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

ACÓRDÃO 2401-011.835 – 2ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA

PROCESSO 14041.000905/2008-73

Mônica Renata Mello Ferreira Stoll

DOCUMENTO VALIDADO